



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.827, DE 2019 **(Do Sr. Lourival Gomes)**

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para prever regra para travessia de pedestres em passagens sinalizadas, onde não exista semáforo.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2879/2011.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 69 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para prever que nas passagens sinalizadas para pedestres, onde não exista semáforo, o pedestre deve indicar a intenção de travessia, preferencialmente por meio de gesto com o braço.

Art. 2º O inciso II do artigo 69 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 69.

.....

II - para atravessar uma passagem sinalizada para pedestres ou delimitada por marcas sobre a pista:

a) onde houver semáforo com foco de pedestres, obedecer às indicações das luzes;

b) onde houver semáforo sem foco de pedestres ou houver agente da autoridade de trânsito, aguardar a interrupção do fluxo de veículos;

c) nas demais passagens sinalizadas para pedestres, indicar a intenção de travessia, preferencialmente por meio de gesto com o braço, e aguardar a parada dos veículos;

.....” (NR)

Art. 3º Nos três anos seguintes à publicação desta Lei as campanhas de educação de trânsito, em todos os níveis, deverão abordar, também, o respeito à travessia em passagem de pedestres, prevista na alínea “c” do inciso II do art. 69 da Lei nº 9.503, de 1997.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, em relação ao disposto no art. 2º, a partir de três anos da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Infelizmente, o desrespeito dos motoristas à travessia na faixa de pedestres é ocorrência comum e acontece milhares de vezes todos os dias em nosso País. A cena é corriqueira: o pedestre pisa na faixa e é ignorado solenemente pelos motoristas, que continuam o seu curso normal sem se importar com a demanda de quem necessita atravessar a via.

Um exemplo de que essa situação pode ser modificada é o Distrito Federal, onde há duas décadas a situação era exatamente a mesma da que ocorre até hoje nos demais Estados. Entretanto, campanhas de conscientização conseguiram mudar o comportamento dos motoristas no sentido de respeitar a travessia na faixa. Ao gesticular com o braço, o pedestre chama a atenção do motorista e sinaliza que tem a intenção de atravessar a via, melhorando a convivência no trânsito.

Nesse sentido, gostaríamos de propor aos nobres colegas alterar o Código de Trânsito, para inserir o gesto com o braço como uma diretriz para o pedestre cruzar a via, indicando aos condutores de veículos a intenção de travessia, como se faz no Distrito Federal. É importante salientar que o texto prevê que o pedestre utilizará “preferencialmente” o gesto com o braço antes de atravessar a via, mas não lhe retira a possibilidade de adentrar a via sem fazer o gestual. Portanto, não estamos retirando do pedestre a prioridade sobre os demais usuários do trânsito, mas apenas possibilitando que essa experiência exitosa vivenciada em Brasília seja replicada para o resto do País.

Acreditamos que a alteração na legislação, por si só, não seria capaz de mudar a realidade brasileira. Assim, estamos estabelecendo, em adendo, que nos três anos seguintes à publicação da lei que se originar deste projeto todas as campanhas de educação de trânsito, em todos os níveis, deverão abordar, também, o respeito à travessia de pedestres e a importância do gesto para aumentar a segurança na travessia. Esse é o tempo que consideramos suficiente para o desenvolvimento de campanhas educativas sobre o tema, antes da entrada em vigor da regra que induz o pedestre a gesticular com o braço antes de cruzar a via.

Deste modo, acreditamos que a mudança da legislação, com a introdução do gesto do braço, associada a ações educativas de respeito à faixa, poderão melhorar a situação da travessia de pedestres em nosso País, tornando o nosso trânsito mais humanizado e seguro.

Pelos motivos expostos, contamos com o apoio dos parlamentares para aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 2019.

Deputado LOURIVAL GOMES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO IV
DOS PEDESTRES E CONDUTORES DE VEÍCULOS NÃO MOTORIZADOS

Art. 69. Para cruzar a pista de rolamento o pedestre tomará precauções de segurança, levando em conta, principalmente, a visibilidade, a distância e a velocidade dos veículos, utilizando sempre as faixas ou passagens a ele destinadas sempre que estas existirem numa distância de até cinquenta metros dele, observadas as seguintes disposições:

I - onde não houver faixa ou passagem, o cruzamento da via deverá ser feito em sentido perpendicular ao de seu eixo;

II - para atravessar uma passagem sinalizada para pedestres ou delimitada por marcas sobre a pista:

a) onde houver foco de pedestres, obedecer às indicações das luzes;

b) onde não houver foco de pedestres, aguardar que o semáforo ou o agente de trânsito interrompa o fluxo de veículos;

III - nas interseções e em suas proximidades, onde não existam faixas de travessia, os pedestres devem atravessar a via na continuação da calçada, observadas as seguintes normas:

a) não deverão adentrar na pista sem antes se certificar de que podem fazê-lo sem obstruir o trânsito de veículos;

b) uma vez iniciada a travessia de uma pista, os pedestres não deverão aumentar o seu percurso, demorar-se ou parar sobre ela sem necessidade.

Art. 70. Os pedestres que estiverem atravessando a via sobre as faixas delimitadas para esse fim terão prioridade de passagem, exceto nos locais com sinalização semafórica, onde deverão ser respeitadas as disposições deste Código.

Parágrafo único. Nos locais em que houver sinalização semafórica de controle de passagem será dada preferência aos pedestres que não tenham concluído a travessia, mesmo em caso de mudança do semáforo liberando a passagem dos veículos.

.....
FIM DO DOCUMENTO
